



Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E POLÍTICA URBANA, HABITAÇÃO E URBANISMO

Matéria: Projeto de Lei Ordinária nº 1519/2024

Ementa: ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 9.519, DE 02 DE JULHO DE 2007, QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DESTINAÇÃO DE VAGAS PARA O IDOSO NOS ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA”.

Autoria Liza Prado

Relatoria Thais Andrade

:

I - RELATÓRIO

A presente propositura de autoria do Vereador Liza Prado, que ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 9.519, DE 02 DE JULHO DE 2007, QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DESTINAÇÃO DE VAGAS PARA O IDOSO NOS ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA”., tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

Texto Original	Texto Proposto
Art. 1º Os estacionamentos públicos e privados, deverão assegurar vagas específicas para uso de pessoas idosas, com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos. ... § 2º A identificação das vagas obedecerá aos critérios definidos pela Secretaria Municipal competente.	Art. 1º Os estacionamentos públicos e privados, deverão assegurar vagas específicas para uso de pessoas idosas, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. ... § 2º A identificação das vagas obedecerá aos critérios definidos na Resolução do Conselho Nacional de Trânsito ou outra norma que vier a substituí-la
Art. 2º Para beneficiar-se da reserva de vagas de que trata esta Lei, a pessoa idosa deverá ser a condutora e proprietária do veículo.	Art. 2º As vagas reservadas ao estacionamento de veículos conduzidas por, ou que transportem, pessoa idosa são caracterizadas e regulamentadas pela sinalização horizontal e marca





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

Parágrafo Único. O veículo deverá ser cadastrado na Secretaria Municipal competente para receber "selo de identificação" específico para atender as disposições desta Lei.	delimitadora de estacionamento regulamentado, acompanhada do "Cartão de Identificação" ou "Emissão de Credencial de Estacionamento"
--	---

É o Relatório

II - FUNDAMENTAÇÃO

O parecer é o pronunciamento de comissão, de caráter opinativo, sobre matéria sujeita a seu exame nos termos do artigo 134 do Regimento Interno (Resolução 031/2002).

Nos termos do inciso I do artigo 94 da Resolução supra, cabe às comissões, em razão de sua competência ou da finalidade de sua constituição apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame e sobre eles emitir parecer.

A matéria apresentada na proposição enquadra-se nos casos previstos para pronunciamento desta Comissão, tratando-se de defesa de direitos individuais e coletivos e de promoção de ações sociais.

Pelas atribuições apresentadas pelo Regimento Interno (Resolução 031/2002), artigo 102, I, a Comissão de Direitos Humanos, Sociais e do Consumidor, é legítima pra analisar a viabilidade da proposição:

Art. 102 - A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação incumbindo, especificamente:

I - Comissão de Direitos Humanos, Sociais e Defesa do Consumidor:

- a) defesa dos direitos individuais e coletivos;
- b) promoção e divulgação dos direitos humanos;
- c) programas de recuperação da população carcerária;
- d) assistência social e proteção à infância, adolescência, à mulher e ao idoso;
- f) concessão de subvenções sociais;
- g) relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor;
- h) orientação e educação do consumidor;
- i) economia popular e questões relativas ao abuso de poder econômico;
- j) controle de qualidade, preços e medidas de produtos.

Assim, é possível reconhecer que os devidos trâmites foram observados.





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação emitiu parecer favorável naquilo que diz respeito à legalidade, constitucionalidade e quanto à técnica legislativa, sugerindo duas emendas: a primeira suprimindo o §2º do art. 1º do texto proposto; a segunda modificou a redação adequando-a ao texto original e a Resolução do CONTRAN

Andou bem a Comissão anterior com sua recomendação, visto que o projeto tem como escopo, assegurar vagas para idosos com idade igual ou superior a 60 anos, os critérios de identificação das vagas, bem como o direito de o condutor que transporte os idosos e veículos cadastrados na Secretaria de Trânsito e Transporte, conforme prevê, senão vejamos:

“CAPÍTULO IV

DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO PARA VEÍCULO DE PESSOA IDOSA

Art. 9º As vagas reservadas ao estacionamento de veículos **conduzidos por, ou que transportem**, pessoa idosa são caracterizadas e regulamentadas pela sinalização horizontal e marca delimitadora de estacionamento regulamentado, acompanhada do Símbolo "Idoso", nos termos do Anexo II desta Resolução.”

Feitas as considerações que julgamos necessárias e pertinentes, ressaltamos mais uma vez que nenhum parecer tem a primazia da verdade absoluta, pois trazem em cada linha aquilo que estudam sobre a questão analisada, para ao final opinarem pela legalidade e constitucionalidade ou o contrário em cada propositura.

Os pareceres não devem encerrar a questão, pois o direito não é uma ciência exata, e deve se respeitar as correntes de entendimentos sobre uma tese ou outra que se encontra no bojo de cada projeto analisado.

Nesse sentido, há que sempre ser considerado como de natureza opinativa e que não vinculante, os pareceres da Comissão, pois a convicção dos membros desta Casa é assegurada pela soberania do Plenário.

Sendo assim e, com o objetivo de prestar a análise de mérito, este relator acredita que a medida é meritória e necessária.

Este é o Parecer, s.m.j.

III - CONCLUSÃO





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

Diante do exposto, opinam este Relator pela **TRAMITAÇÃO** do projeto, aquiescendo com as emendas apresentadas pela Comissão de Legislação, Justiça e reação.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2024 10:14:43.

Thais Andrade

Relator



